CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 477/2025
Autoria: **Vereador Cláudio Tinoco**
Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, institui a ampliação de programas e atividades extracurriculares, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo municipal, mencionamos a **Lei Municipal nº 9.105/2016**[3], que, em seu art. 2º, inciso VIII, estabelece como diretriz a articulação entre saúde e educação como forma de garantir o atendimento global e o desenvolvimento integral e integrado das crianças, conforme também previsto em seu Anexo Único de Metas e Estratégias, na Estratégia 7.30, que propõe "estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional". Importante destacar também o **Decreto Municipal n° 38.734/2024**[4], que "Institui o PROGRAMA NOSSA REDE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL, na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador."

- Com a mesma finalidade, relevante apontar **a Lei nº 9.394/1996**[5], que "Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador", sem dispor sobre o fomento da educação integral.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[6].

Salvador, em 16 de outubro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.105/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf
[4] **Decreto Municipal nº 38.734/2024** Disponível em: http://leismunicipa.is/1hpcd
[5] **Lei Municipal nº 9.673/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0f9r2
[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.